

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado IZALCI LUCAS

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Sergio Souza, altera a Lei nº 9.532, de 1997, para incluir o parágrafo 8º em seu art. 11 estabelecendo que

as deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto [de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos].

A Lei Complementar nº 109, de 2001, a que se refere a redação proposta, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. O citado art. 21 institui:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Segundo justificativa apresentada pelo Autor, esta proposição insere-se no contexto de investigações sobre indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), também denominadas Fundos de Pensão, que resultaram na realização da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Fundos de Pensão desta Casa Legislativa, em 2015, e na instauração, em 2016, da chamada Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.

Assim, a par das investigações em curso e eventuais imputações de responsabilidade aos envolvidos nas fraudes que lesaram os patrimônios dessas entidades, os resultados deficitários apurados devem ser equacionados entre patrocinadores e participantes mediante pagamento de contribuições adicionais (extraordinárias), conforme fatores e variáveis próprios de cada plano. Como exemplo, cita-se o caso do Postalís, fundo de pensão dos Correios, cujos participantes já estão sujeitos à contribuição adicional em percentual que, somado às contribuições regulares, onera quase 25% dos rendimentos e ultrapassa o limite legal dedutível de 12% da renda bruta anual tributável da declaração do Imposto de Renda.

Ainda, segundo o Autor, a presente proposta legislativa “não cria em hipótese alguma, algum tipo de isenção ou imunidade tributária (...) [mas] apenas difere o momento de incidência do Imposto de Renda para o momento do recebimento do benefício pelo participante. ”

O PL 8.821/2017 foi distribuído as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta CFT, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Preliminarmente ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em pauta, conforme relatado, altera a Lei nº 9.532, de 1997, com vistas a estabelecer que as contribuições adicionais pagas as EFPCs para o custeio de resultados deficitários não se sujeitem ao atual limite dedutível de 12% da renda anual bruta tributável da declaração do Imposto de Renda. Assim, o PL amplia a base dedutível do total dos rendimentos computados para fins de cálculo do imposto sobre a renda, uma vez que ele estabelece que as contribuições adicionais pagas as EFPC podem ser deduzidas em sua totalidade, independentemente de qualquer limite percentual.

Apesar de aumentar a base dedutível, há de se considerar que essa contribuição extraordinária não perfaz nova renda tributável, não vai aumentar o valor do benefício a ser recebido pelos participantes. Para tal benefício, a tributação irá ocorrer no momento do seu recebimento, no entanto, iria ocorrer sobre a mesma base se inexistissem os resultados deficitários. Assim, não haveria nova arrecadação se não tivesse havido as fraudes na administração dos recursos das EFPC, sendo que a retirada do teto de 12% não vai diminuir a arrecadação, pois essa contribuição extraordinária nem existiria se os recursos dos fundos tivessem sido aplicados de forma idônea.

Desse modo, considero que o dispositivo em comento não tem reflexos imediatos sobre o orçamento da União, e que eventuais impactos futuros serão absorvidos por dotações próprias para essa finalidade ou na estimativa da receita.

Em face do exposto, voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.821, de 2017.**

## MÉRITO

---

No mérito, propõe-se a aprovação da proposição em comento.

As contribuições para os planos de entidades de previdência privada têm, em regra, o objetivo de formar uma reserva matemática para pagamento dos benefícios. Contudo, a contribuição extraordinária, a que se refere o PL 8.821/2017, se destina ao custeio de déficits originados por fraudes que lesaram o patrimônio dos Fundos de Pensão. Na verdade, os participantes, nesses casos, foram obrigados a pagar duas vezes para usufruírem do mesmo benefício. Não houve acréscimo patrimonial, sob o qual se possa postular a incidência do Imposto de Renda.

Os participantes desses planos foram lesados pela manipulação política na gestão dos recursos de seus fundos de previdência complementar. Tal gestão fraudulenta deu ensejo a enormes prejuízos. Em sua justificativa, o Autor do PL, com base em dados oficiais, dispõe que o déficit técnico acumulado das EFPCs no 2º trimestre de 2017 somou o valor de R\$ 77,6 bilhões, dos quais R\$ 65,6 bilhões, ou seja, aproximadamente 85% do déficit de todo o sistema de Previdência Complementar, estão concentradas em apenas 12 Fundos de Pensão, quais sejam: Banesprev, Capaf, Celos, Economus, Fapes, Forluz, Funcef, Petros, Portus, Postalis, Previ/BB e Refer.

Os participantes desses doze fundos serão certamente bastante onerados pelos prejuízos. Contudo, a rigor, não haveria necessidade desse aporte extraordinário a essas EFPCs, foi a interferência política, por meio de agentes governamentais, que gerou tal prejuízo.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.821/2017**, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.821/2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator